

## LEI Nº 6590, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de 10% (Dez por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos e intelectuais, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes. -**

**Autor:** Vereador Rudinei Lobo.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os shopping centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 10% (Dez por cento) de seus lugares para uso preferencial de pessoas com deficiência física e intelectuais, idosos e gestantes.

**Parágrafo único** - Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma. Adaptarem-se para o acesso e uso de cadeiras de rodas.

**§ 1º** - A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

**§ 2º** - Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por

profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

**Art. 3º** - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

**Parágrafo único** - Transcorrido o prazo previsto no caput e constatado seu descumprimento, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência, na primeira autuação;

**II** - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;

**III** - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

**LEI Nº 0000/2021**  
**FOLHA Nº 02**

**IV** - multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Sumaré, 11 de junho de 2021.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 11 de junho de 2021, no Diário Oficial do Município. PMS 12.574/2021.

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**